

ACÓRDÃO Nº 2431/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.314/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa
 - 3.2. Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53)
4. Entidade: Município de Itapecuru Mirim, Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeito de Itapecuru Mirim, no Maranhão, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009, que tinha por objeto a construção de 58 melhorias sanitárias domiciliares no povoado de Mata de São Benedito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel Magno Rogério Siqueira Amorim;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data
165.750,00	2/5/2014
165.750,00	18/3/2013

9.3. aplicar a Magno Rogério Siqueira Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral